



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 20/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2024

O Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso da Dispensa de Licitação nº 20/2024 do tipo “Menor Preço Unitário” cujo objeto é a “Aquisição de 04 (quatro) notebooks e 04 (quatro) cadeiras giratórias para atender o Programa Bolsa Família nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, custeados com recursos do IGD/PBF, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.”, a fim de obter propostas adicionais.

Para tanto, convoca as empresas interessadas a enviarem suas propostas para o(s) objeto(s) constante(s) do Termo de Referência e conforme modelo de proposta, disponibilizados no site www.santaritadopardo.ms.gov.br (aba licitação), para o e-mail licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br ou entregue diretamente no departamento de licitação até o dia 09/08/2024.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, será contactada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até dois dias úteis após a convocação.

Santa Rita do Pardo/MS, 06 de agosto de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo

PORTARIA N.º 073/2023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, os candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, em conformidade com Anexo I desta Portaria.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos apartir do dia 13 de Fevereiro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2.023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ZONA URBANA)

3º EDILENE DA COSTA FREITAS

5º ROSIMEIRE NOBREGA DE OLIVEIRA

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2.023

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 303/2023 DE 13 DE JUNHO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, LEIDRIANE SANCHES OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade sob o nº 1138331 SSP/MS e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 034.547.641-73, candidata aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, para ocupar o cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESP.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Junho de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA N.º 313/2023 DE 16 DE JUNHO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, GESSICA TATIANE TENORIO, portador da Cédula de Identidade sob o nº 40.967.537-4 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 367.157.688-03, candidata aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, para ocupar o cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Junho de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA N.º 267/2023 DE 19 DE MAIO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, SIMONY MEDEIROS BRITO, portador da Cédula de Identidade sob o nº 501871512 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 064.589.591-17, candidata aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, para ocupar o cargo de Auxiliar de Merenda, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESP.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Maio de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA N.º 332/2023 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, CLAUDINEIA OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade sob o nº 2131210 SSP/MS e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 064.053.951-38, candidata aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, para ocupar o cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Junho de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA N.º 074/2023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, os candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, em conformidade com Anexo I desta Portaria.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos apartir de 23 de Fevereiro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2.023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

ANEXO I

CARGO: AUXILIAR DE MERENDA

6º ISABELA TATIANE FAUSTINO LIMEIRA

CARGO: AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL (ZONA URBANA)

7º DHAIANE MARIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2.023

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 514/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- NOMEAR, os candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, em conformidade com Anexo I e II desta Portaria.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Outubro de 2.022.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

ANEXO I

CARGO: AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL (ZONA URBANA)

CLASSIFICAÇÃO NOME

1º JAQUELINE CRISTINA COELHO LIMA

CARGO: AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL (ZONA RURAL)

1º CLEIDIANE DA SILVA ARAÚJO

2º FRANCIELE DA SILVA BUENO

3º LUANA LIMA DOS SANTOS

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO NOME

3º CLEIDE APARECIDA DA SILVA

CARGO: AUXILIAR DE MERENDA

1º MAINARA CRISTINA DA SILVA

2º LEIDIANE APARECIDA GREGÓRIO DA SILVA

3º ADRIANA CAITANO BITENCURTI DOS SANTOS

4º TATIANE PEREIRA DA SILVA

CARGO: PSICÓLOGO

2º ALAN PETERSSON OJEDA FERREIRA

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ZONA URBANA)

2º SIMONI APARECIDA BARCELOS FASUTINO BORGES

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ZONA RURAL)

1º SANDRA REGINA PEREIRA

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (ZONA URBANA)

1º NILSON MARUCHI DE CASTRO JUNIOR

CARGO: VIGIA

2º EDIVALDO DA COSTA FREITAS

ANEXO II

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO NOME

1º FABIO MATIS DE FREITAS

CARGO: ENFERMEIRO

2º RITARIANE FERREIRA

3º ANDERSON NEIVA SANTA CRUZ

4º JOÃO PAULO FUNES DOS SANTOS

CARGO: FARMACÊUTICO

1º RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS

CARGO: MÉDICO PLANTONISTA

1º NATHAN GABRIEL PATUSSI LINARES PEREIRA

2º EWERTON CARDOSO GUIZARDI

CARGO: AGENTE DE ENDEMIAS

4º RAFAEL NOBREGA DE OLIVEIRA

5º MARLON NUNES DA SILVA

6º JAQUELINE DA SILVA GOMES

Gabinete do Prefeito, em 03 de Outubro de 2.022

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE CHAMADA Nº021/2.024.

O Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA, as pessoas relacionadas no Anexos, deste Edital, para apresentem os documentos para que tomem posse no respectivo cargo, tendo em vista a aprovação em Processo Seletivo Simplificado, para designação e contratação temporária para oCargo deRecepcionista, Técnico de Radiologia e Auxiliar de Serviços Gerais, Processo Seletivo Simplificado da Saúde nº002/2023, Edital nº.001/2023, ,publicado no Diário Oficial do Município, edição nº2308, em 06 de setembro de 2.023, e de acordo com Edital do Resultado Final nº009/2023,publicado na Edição nº2326, em03 de outubro de 2.023, Homologado pelo Decreto nº192/2.023de05 de Outubro de 2.023.

Os convocados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal, sito na Rua Geraldo da Silva Souza, s/n, centro, em Santa Rita do Pardo- MS, das 08h às 14h (Horário Brasília), no prazo máximo de três(03) dias úteis a partir da data da publicação, munidos dos seguintes documentos:

- Fotocópia da Cédula de Identidade;
- Fotocópia do Cadastro de Pessoa Física- C.P.F.;
- Certidão de Casamento;
- Certidão de Nascimento dos dependentes e C.P.F(se possuir);
- Fotocópia de Título de Eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (se for do sexo masculino);
- Laudo Médico;
- Fotocópia de comprovação de escolaridade exigida para o cargo;
- Declaração de não acumulação de cargos;
- Declaração de bens;
- Fotocópia de inscrição de PIS/PASEP (se já for inscrito);
- Fotocópia da carteira de registro de órgão de Classe (quando for o caso);
- Comprovante de endereço;
- 01 fotografias 3x4, recente, tirada de frente;
- Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais, expedida pela Justiça Estadual e Federal do domicílio do convocado;
- Fotocópia- Carteira de trabalho –CTPS;
- Conta Bancaria (se possuir).

As fotocópias deverão serapresentadas juntamente com as originais que, depois de conferidas serão devolvidas.

Gabinete do Prefeito, 06de Agostode 2.024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município.

ANEXO I

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	CPF
8º	LUANA FRANCISCO CORREA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	067.317.351-83

ANEXO II

RECEPCIONISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	CPF
6º	RENATA PEREIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA	044.496.721-43

ANEXO III

TÉCNICO DE RADIOLOGIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	CPF
2º	ÉRIKA RIBEIRO DE JESUS	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	039.033.881-81

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 059/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2024

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE(S): LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF o nº 36.664.345/0001-97

DOS FATOS, da SÍNTESE do RECURSO e das CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, e DECISÃO:

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado no auto em epígrafe, contra a decisão da Pregoeira Oficial do Município, ofertado por **LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 36.664.345/0001-97, com sede à Rua Dona Teresa Cristina, nº 579, bairro Coronel Antonino, CEP: 79013-580, Campo Grande/MS, telefone (67) 99118-0652, e-mail licitacaomslux@gmail.com, na condição de licitante no certame em epígrafe, a qual interpôs o recurso em face da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, no certame em epígrafe, argumentando que seu recurso seria tempestivo, bem como pedindo provimento de seu recurso no sentido de que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta aviada pela proponente recorrente Lux, argumentando que os Biscoitos Picinini atenderiam às especificações do termo de referência, e que seriam enriquecidos com vitaminas, aduzindo que o produto é enriquecido com ácido fólico (vitamina B9), conforme indicado no rótulo do produto, e, que dessa forma, atenderia plenamente à especificação de serem "vitaminados" conforme descrito no Termo de Referência.

Assim, no que se refere à desclassificação do produto biscoitos da marca Piccinini, cuja insurgência reside na irrisignação de que o produto em referência poderia ser considerado produtos "vitaminados", pede a reconsideração da desclassificação da proposta, tendo em vista que os biscoitos Piccinini atenderiam segundo sua retórica às especificações do Termo de Referência no que se refere ao enriquecimento com vitaminas, pedindo também a reavaliação do resultado do certame, garantindo a lisura e a correta aplicação dos critérios estabelecidos no edital.

Na mesma peça, argumenta que a empresa participante do certame, TREVO ALIMENTOS LTDA, apresentou declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) de forma equivocada. Alega que conforme documentos anexados, verifica-se que a empresa TREVO ALIMENTOS LTDA possui em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa TAVARES & SOARES LTDA, empresa cujo faturamento anual em 2023 ultrapassou R\$ 11.000.000,00, caracterizando o desenquadramento conforme estipulado pela Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 3º, § 4º, Inciso II: Art. 3º, § 4º, Inciso II: "Não poderá se beneficiar do regime de ME/EPP a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo."

Nos pedidos requereu a desclassificação da proposta da empresa TREVO ALIMENTOS LTDA, com base no descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, os fatos que o que merece relato.

Houve apresentação de contrarrazões pela também licitante no certame LM BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 26.981.99/0001-24, situada a Rua Alexandre Fleming 381 Vila Bandeirantes em Campo Grande / MS, a qual, por meio do seu representante legal, declarou estar ciente de que o item nº 17 - BISCOITO SALGADO AGUA E SAL, sofreu desclassificações de marcas referenciadas por algumas empresas, e que "ficou esclarecido pela nutricionista que estava presente na realização da sessão a recusa de algumas marcas citadas, sendo aceita a nossa marca de referência MARILAN, por atender assim as especificações contidas no edital, respeitando a ordem de classificação de empresas nos lances", e que seja mantida a decisão de desclassificação dos biscoitos que não atendem ao edital.

Verifica-se que o Recurso Administrativo e as contrarrazões manejados são **tempestivos**, pelo que, conheço de ambas as manifestações.

DO MÉRITO DO RECURSO

Em razão do exposto, conheço do recurso e das contrarrazões, e passo à sua análise e julgamento.

Do Pedido de Reconsideração e Classificação dos produtos Biscoitos Picinini

De início, é fundamental frisar que a nutricionista do Município, Dra. DEOLINDA MARTINEZ GISFREDO, inscrita no CRN3 Nº 78.253, no dia da sessão, presente em loco na sala onde se realizava o procedimento licitatório, Esclareceu de maneira inquestionável a forma como um biscoito ou um alimento pode ser considerado vitaminado.

Nesse sentido, é importante trazermos o disposto na RDC 429/2020 (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 429, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020) da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual estabelece no artigo 5º, caput, incisos e especialmente no §7º, e também no artigo 6º, a forma pela qual a apresentação das informações nutricionais deve ser seguida pelos fabricantes de alimentos no Brasil, senão vejamos:

Art. 5º A tabela de informação nutricional deve conter a declaração das quantidades de:

- valor energético;
- carboidratos;
- açúcares totais;
- açúcares adicionados;
- proteínas;
- gorduras totais;
- gorduras saturadas;
- gorduras trans;
- fibras alimentares;
- sódio;
- qualquer outro nutriente ou substância bioativa que seja objeto de alegações nutricionais, de alegações de propriedades funcionais ou de alegações de propriedades de saúde;
- qualquer outro nutriente essencial adicionado ao alimento, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 1998, cuja quantidade, por porção, seja igual ou maior do que 5% do respectivo VDR definido no [Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020](#); e

Nota:

Portaria SVS/MS nº 31, de 1998 trata de alimentos com adição de nutrientes, conhecidos como "Fortificados/Enriquecidos" ou Alimentos Simplesmente Adicionados de Nutrientes:.

Este texto não está na publicação original do DOU, é apenas uma anotação de orientação.

- qualquer substância bioativa adicionada ao alimento.

...

§ 7º No caso das farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico, a declaração das quantidades de ferro e de ácido fólico deve ser realizada por meio da declaração prevista no art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 604, de 2022.

Art. 6º A tabela de informação nutricional pode conter a declaração das quantidades de:

- vitaminas e minerais naturalmente presentes nos alimentos, desde que suas quantidades, por porção, **sejam iguais** ou **superiores a 5%** dos **respectivos VDR** definidos no [Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020](#); e
- outros nutrientes naturalmente presentes nos alimentos.

Parágrafo único. No caso de produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a declaração de que trata o inciso I pode ser realizada para qualquer quantidade de vitamina e mineral presente no produto. (grifos e destaques nossos)

Já a Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020, estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados, e no seu Anexo II, traz o VDR para fins de rotulagem, confira-se:

ANEXO II

VDR PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS EM GERAL.

Constituintes	VDR (unidade)
Valor energético	2.000 kcal
Carboidratos	300 g
Açúcares adicionados	50 g
Proteínas	50 g
Gorduras totais	65 g
Gorduras saturadas	20 g
Gorduras trans	2 g
Gorduras monoinsaturadas	20 g

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado do MS

Gorduras poli-insaturadas	20 g
Ômega 6	18 g
Ômega 3	4.000 mg
Colesterol	300 mg
Fibras alimentares	25 g
Sódio	2.000 mg
Vitamina A	800 de RAE
Vitamina D	15 µg
Vitamina E	15 mg
Vitamina K	120 µg
Vitamina C	100 mg
Tiamina	1,2 mg
Riboflavina	1,2 mg
Niacina	15 de NE
Vitamina B6	1,3 mg
Biotina	30 µg
Ácido fólico	400 µg
Ácido pantotênico	5 mg
Vitamina B12	2,4 µg
Cálcio	1.000 mg
Cloreto	2.300 mg
Cobre	900 µg
Cromo	35 µg
Ferro	14 mg
Flúor	4 mg
Fósforo	700 mg
Iodo	150 µg
Magnésio	420 mg
Manganês	3 mg
Molibdênio	45 µg
Potássio	3.500 mg
Selênio	60 µg

Zinco	11 mg
Colina	550 mg

Acerc da matéria enfrentada no presente recurso, é importante se trazer a luz o artigo perguntas e respostas da Anvisa no endereço eletrônico adiante informado, qual na página 10, no item 3, PERGUNTAS E RESPOSTAS, esclarece sobre a estratégia de enriquecimento das farinhas, e que no Brasil enriquecer obrigatoriamente as farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico é uma estratégia de saúde pública adotada desde o início do século XX e recomendada pela OMS como uma abordagem para reduzir deficiências nutricionais por micronutrientes, sendo que no Brasil o enriquecimento obrigatório das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico foi implementado em 2002, com a publicação da RDC n. 344, e é uma das estratégias do MS para diminuição da incidência de DTN, ou seja, má formação de bebês durante a gestação, e para a prevenção da anemia. Esta estratégia é acompanhada pela Comissão Interinstitucional para Implementação, Acompanhamento e Monitoramento das Ações de Fortificação das Farinhas de Trigo, Milho e de seus subprodutos coordenada pelo MS, veja-se:

III - PERGUNTAS E RESPOSTAS

Esclarecimentos sobre a estratégia de enriquecimento das farinhas.

- Por que enriquecer obrigatoriamente as farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico?

O enriquecimento de alimentos com micronutrientes é uma estratégia de saúde pública adotada desde o início do século XX e recomendada pela OMS como uma abordagem para reduzir deficiências nutricionais por micronutrientes. No Brasil, o enriquecimento obrigatório das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico foi implementado em 2002, com a publicação da RDC n. 344, e é uma das estratégias do MS para diminuição da incidência de DTN, ou seja, má formação de bebês durante a gestação, e para a prevenção da anemia. Esta estratégia é acompanhada pela Comissão Interinstitucional para Implementação, Acompanhamento e Monitoramento das Ações de Fortificação das Farinhas de Trigo, Milho e de seus subprodutos coordenada pelo MS

(https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Enriquecimento+de+farinhas+de+trigo+e+de+milho+58edc35-4cb3-4b6f-8701-11e25d00f1?version=1.4)

Todavia, ser a farinha enriquecida com ferro e ácido fólico não se confunde com o produto ser vitaminado.

Para que um produto possa ser considerado Vitaminado, deve conter quantidades de no mínimo **iguais ou superiores a 5% dos respectivos VDR** definidos no **Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020**.

No entanto, o produto Biscoitos Piccini, conforme apresentado pela Proponente Recorrente, em sua embalagem, evidencia a tabela nutricional que o mesmo não fora enriquecido com vitaminas, e não constam vitaminas da tabela nutricional estampada na embalagem justamente porque eventuais quantidades não atinge o mínimo de 5% para entrada na tabela de valor nutricional, razão pela qual não pode ser considerado um produto vitaminado pelo simples fato de conter farinha enriquecida com ferro e ácido fólico, o que aliás é obrigatório para todos os produtos à base de farinha de trigo ou de milho no Brasil conforme as normas supra invocadas.

Nesse sentido, traz-se à colação rótulos de biscoitos vitaminados, para a demonstração da existência de vitaminas em valores **iguais ou superiores a 5% dos respectivos VDR**, veja-se:

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
PORÇÃO DE 20 g (1 COLHER DE SOPA)		
QUANTIDADE POR PORÇÃO		%VD (*)
VALOR ENERGÉTICO	68 kcal = 286 kJ	3
CARBOIDRATOS, DOS QUAIS:	17 g	6
AÇÚCARES	0 g	**
PROTEÍNAS	0 g	0
GORDURAS TOTAIS	0 g	0
GORDURAS SATURADAS	0 g	0
GORDURAS TRANS	0 g	**
FIBRA ALIMENTAR	0 g	0
SÓDIO	5,1 mg	0
FERRO	2,1 mg	15
ZINCO	1,0 mg	15
VITAMINA A	90 µg	15
VITAMINA B1	0,18 mg	15
VITAMINA B3	2,4 mg	15
VITAMINA B6	0,20 mg	15
VITAMINA B12	0,36 µg	15
VITAMINA C	6,7 mg	15
ÁCIDO FÓLICO	36 µg	15

* % VALORES DIÁRIOS COM BASE EM UMA DIETA DE 2.000 kcal OU 8.400 kJ. SEUS VALORES DIÁRIOS PODEM SER MAIORES OU MENORES DEPENDENDO DE SUAS NECESSIDADES ENERGÉTICAS. ** VD NÃO ESTABELECIDO.

Informação Nutricional		
Porção de 30g (7 unidades)		
Quantidade por porção		(*)%VD
Valor Calórico	105kcal=441kJ	5
Carboidratos	22g dos quais:	7
Açúcares**	1,3g	***
Lactose	0,0g	***
Polióis	3,5g	***
Amido	13g	***
Proteínas	2,3g	3
Gorduras Totais	1,9g das quais:	3
Gorduras Saturadas	0,3g	1
Gorduras Trans	0,0g	***
Gorduras Monoinsaturadas	0,4g	***
Gorduras Poliinsaturadas	1,1g	***
Colesterol	0,0mg	***
Fibra Alimentar	1,8g	7
Sódio	116mg	5
Vitamina D	1,7mcg	34
Vitamina B1 (Tiamina)	0,4mcg	33
Vitamina B3 (Niacina)	5,4mg	34
Vitamina B5 (Ácido Pantotênico)	1,8mg	36
Vitamina B6 (Piridoxina)	0,5mg	38
Vitamina B12 (Cobalamina)	0,9mcg	37
Vitamina H (Biotina)	11mcg	37

*% Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 Kcal ou 8.400KJ. Seus Valores Diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** Açúcares encontrados naturalmente nos ingredientes. *** Valores Diários não estabelecido.



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção de 40g (1 barra)		
Quantidade por porção		%VD*
Valor energético	114kcal=477kJ	6%
Carboidratos	10g	3%
Proteínas	12g	24%
Gorduras Totais	4,7g	9%
Gorduras Saturadas	2,5g	10%
Gorduras Trans	0g	**
Fibra alimentar	1,4g	6%
Sódio	55mg	2%
Vitamina A	90mcg	15%
Vitamina D3	0,8mcg	15%
Vitamina B6	0,20mcg	15%
Vitamina B9	36mcg	15%
Vitamina B12	0,36mcg	15%
Zinco	1,1mg	15%
Selênio	5,1mcg	15%
Cromo	5,3mcg	15%

(* % Valores Diários de Referência com base em uma dieta de 2000kcal ou 8400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** Valor diário não estabelecido.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção de 30g (3 biscoitos)		
Quantidade por porção		%VD*
VALOR ENERGÉTICO	136 kcal = 569 kJ	7
CARBOIDRATOS	20 g	7
PROTEÍNAS	1,7 g	2
GORDURAS TOTAIS	5,4 g	10
GORDURAS SATURADAS	2,7 g	12
GORDURAS TRANS	0 g	**
FIBRA ALIMENTAR	0,8 g	3
SÓDIO	79 mg	3
CÁLCIO	157 mg	16
FERRO	2,1 mg	15
ZINCO	1,1 mg	15
VITAMINA B1	0,19 mg	16
VITAMINA B2	0,20 mg	15
VITAMINA B3	2,4 mg	15
VITAMINA B6	0,20 mg	15
VITAMINA B12	0,36 µg	15

*% Valores Diários de Referência com base em uma dieta de 2000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** Valor diário não estabelecido.

Portanto, não contendo o produto Biscoito Piccini quantidades mínimas **iguais ou superiores a 5%** dos respectivos VDR de vitamina, não há como acolher a alegação de se tratar de produto "vitaminado", sendo a manutenção da decisão de sua desclassificação em virtude de sua não adequação ao instrumento convocatório medida que se impõe, em estrito cumprimento às normas editalícias e às normas de estabelecer os padrões de quantidades e qualidade invocadas na presente decisão.

Sem embargo do não atendimento do edital no que se refere à condição de "vitaminado", na qual não se enquadrava o produto Biscoito Piccini nos termos do anteriormente exposto, é de se registrar que na ata da sessão foi desclassificado o item porquanto não atendido o peso mínimo da embalagem, porquanto o representante da proponente ofertou o produto em embalagem de 330 g, tendo também sido desclassificado por essa razão, sendo que agora no recurso, de modo temerário, apresenta embalagem com 400g, o que lhe é defeso fazer neste momento, porquanto deveria durante a sessão esclarecer que o produto seria na configuração de embalagem de 400g, e, restando silente quanto a tão importante aspecto, e tendo sido expressamente consignado na Ata que o produto foi desclassificado em virtude não atingir a gramatura exigida (350g conforme termo de referência), também por este aspecto não merece prosperar a pretensão de recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão de desclassificação do produto, conforme consta da ata inclusive firmada pelo representante da proponente. Adiante, a Ata da Sessão devidamente firmada por todos os presentes, inclusive o representante legal da Recorrente e onde consta a desclassificação também em virtude do peso ofertado não atingir o mínimo estabelecido no Edital, e sobre o qual não houve qualquer manifestação da proponente durante o certame, precluindo inclusive o direito de recurso em razão da ausência de questionamento nesse sentido:

Portanto, diante do não atendimento do edital no que se refere à desclassificação do item porquanto não atendido o peso mínimo da embalagem, porquanto o representante da proponente ofertou o produto em embalagem de 330g, na medida em que durante a sessão não esclareceu que o produto seria na configuração de embalagem de 400g, e, restando ciente quanto a tão importante aspecto, e tendo sido expressamente consignado na Ata que o produto foi desclassificado em virtude não atingir a gramatura exigida (350g) pelo menos conforme termo de referência), e por não conter o produto Biscoito Piccini quantidades mínimas **iguais ou superiores a 5%** dos respectivos VDR de vitamina, não há como acolher a alegação de se tratar de produto "vitaminado", sendo a manutenção da decisão de sua desclassificação em virtude de sua não adequação ao instrumento convocatório medida que se impõe, em estrito cumprimento às normas editalícias e às normas de estabelecer os padrões de quantidades e qualidade invocadas na presente decisão.

Do Pedido de Desclassificação da proposta da empresa TREVO ALIMENTOS LTDA, com base no descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006

Argumenta ainda a Recorrente Lux que a empresa concorrente TREVO ALIMENTOS LTDA, apresentou declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) de forma equivocada, e que conforme documentos anexados, a empresa TREVO ALIMENTOS LTDA possuiria em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa TAVARES & SOARES LTDA, empresa cujo faturamento anual em 2023 ultrapassou R\$ 11.000.000,00, caracterizando o desenquadramento conforme estipulado pela Lei Complementar nº 123/2006, Artigo 3º, § 4º, Inciso II.

Neste aspecto, é importante assinalar que a empresa licitante TREVO ALIMENTOS LTDA, apresentou a documentação expedida pela Receita Federal do Brasil, de que se enquadra como micro empresa ou empresa de pequeno porte, e inclusive que é optante pelo regime de apuração diferenciado denominado SIMPLES NACIONAL, cuja competência para tanto compete à Receita Federal do Brasil, de modo que apresentando a documentação expedida por aquele órgão, que é o órgão Brasileiro responsável pela administração dos tributos federais e pelo controle aduaneiro, estando dentre de suas principais funções incluem a arrecadação de impostos, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, a prevenção e combate à sonegação fiscal, além da emissão de certidões, na gestão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e na administração de programas como o Imposto de Renda e o Simples Nacional, competindo, portanto, à ela (Receita Federal do Brasil) enquadrar ou desenquadrar empresas dessa condição.

É fundamental termos em mente que a **Administração e Fiscalização** dessa matéria é **exclusiva da Receita Federal do Brasil**, sendo aquele o **órgão responsável** para **administrar e fiscalizar** o cumprimento das obrigações tributárias das empresas **optantes pelo Simples Nacional**, e isso inclui a **verificação** de pendências fiscais e cadastrais, solicitações e especialmente **denúncias** de opção pelo Simples Nacional, podendo (e devendo) a recorrente apresentar tais argumentos **perante a Receita Federal do Brasil**, a qual **detém exclusivamente a competência** para **exclusão** de Empresas do regime do Simples Nacional ou da condição de Micro ou Pequena Empresa, e a verificação se as empresas se enquadram nos critérios para serem consideradas de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar 123/2006, de modo que em razão de que a proponente Trevo Alimentos Limitada possui documentação fidedigna expedida **justamente** pela Receita Federal do Brasil no sentido de que a mesma se **enquadra** na condição de **micro e/ou pequena empresa**, não dispõe esta municipalidade de **instrumento legal** para fazer **negar** o enquadramento (daquela licitante concorrente) enquanto empresa de pequeno porte, e tendo sido apresentado no momento do certame documentação idônea de que **está enquadrada** na condição de microempresa ou pequena empresa, **não existe** dispositivo legal que forneça **guarda** à municipalidade para fazer **desenquadrar** a licitante/concorrente ou para **negar** o direito de participar do certame na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual não existindo dispositivo legal que forneça guarda à pretensão, de rigor a manutenção da decisão de habilitação da concorrente empresa licitante TREVO ALIMENTOS LTDA.

DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONHECO** dos presentes recurso e contrarrazões de recurso interpostos, porquanto tempestivamente avaliados, haja vista **ofertados no prazo legal**, devido ao mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 36.664.345/0001-97, mantendo incólume a decisão do certame, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Santa Rita do Pardo – MS, 05 de agosto de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO
PREGOEIRA